

RECURSO CÍVEL Nº 5055630-36.2012.404.7000/PR

RELATOR : LUCIANE MERLIN CLÈVE KRAVETZ

RECORRENTE : SERGIO NOGUEIRA MALAGUINI

ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

Cuida-se de recurso do autor contra sentença que reconheceu a ilegitimidade da União para figurar como ré na demanda, e extinguiu o processo sem análise de mérito, por falta de interesse processual, em relação ao INSS. Sustentou que, além da retificação da certidão de tempo de contribuição expedida no processo judicial anterior, pretende também que o período trabalhado para a Itaipu seja averbado como tempo de serviço público.

Razões de voto.

O autor pediu na inicial a retificação da certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS, para que nela conste que o vínculo com a CAEEB deu-se apenas entre 10/02/1982 a 01/05/1985, e com a Itaipu entre 01/05/1985 a 31/10/1994. Além disso, pediu a declaração do direito à averbação do período em que trabalhou para a Itaipu com tempo de serviço público, pretensão esta dirigida contra a União, já que é servidor do Ministério Público Federal.

A partir da leitura da sentença proferida no processo 2011.70.50.006761-2 (evento 12, SENT3) não se pode afirmar que o autor tenha requerido naquela ocasião a especificação dos vínculos empregatícios tal como requerida nesta demanda. Até porque o período de 10/02/1982 a 31/10/1994 foi tratado como se fosse um único vínculo empregatício com a Itaipu para efeito de reconhecimento de atividades especiais.

Assim, sob o ponto de vista processual pode-se dizer que eventual retificação da CTC, tal como requerida neste processo, não estaria abrangida pelo título executivo existente. Ou seja, não há como o autor, no processo anterior, formular pedido de retificação da CTC, já que tal pretensão desbordaria do título executivo. Daí decorre a existência de interesse processual em formular pedido de retificação do documento contra o INSS.

De outro lado, o autor demonstrou que o período de 01/05/1985 a 31/10/1994 foi averbado pelo MPF como atividade privada (evento 1, OUT7), tendo requerido neste processo a declaração do direito à averbação como tempo de serviço público, já que trabalhou na Itaipu. Tal pedido é novo em relação ao processo anterior e quem tem legitimidade para figurar no pólo ativo dessa demanda é a União, pois o MPF não possui personalidade jurídica autônoma.

Desse modo, conclui-se que o autor tem interesse processual em pedir a retificação da CTC, pretensão esta dirigida contra o INSS, e a União tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda que envolve o reconhecimento do período trabalhado na Itaipu como tempo de serviço público.

Portanto, a sentença deve ser anulada para que, afastadas as questões processuais analisadas, seja proferida decisão de mérito.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Luciane Merlin Cleve Kravetz
Juíza Federal Relatora

Documento eletrônico assinado por **Luciane Merlin Cleve Kravetz, Juíza Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8279078v7** e, se solicitado, do código CRC **A1073D7A**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luciane Merlin Cleve Kravetz

Data e Hora: 09/06/2014 14:26

RECURSO CÍVEL Nº 5055630-36.2012.404.7000/PR

RELATOR : LUCIANE MERLIN CLÈVE KRAVETZ

RECORRENTE : SERGIO NOGUEIRA MALAGUINI

ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÓRDÃO

ACORDAM os Juízes da 4ª Turma Recursal do Paraná, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Curitiba, 31 de julho de 2014.

Luciane Merlin Cleve Kravetz
Juíza Federal Relatora

Documento eletrônico assinado por **Luciane Merlin Cleve Kravetz, Juíza Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8279079v4** e, se solicitado, do código CRC **A3A97009**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luciane Merlin Cleve Kravetz

Data e Hora: 09/06/2014 14:26
